



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 529/2020

Projeto de Lei CMC nº 036/2020

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Joel da Costa, que *“dispõe sobre o serviço de iluminação pública no âmbito do Município de Cariacica.”*

O presente projeto de lei tem por finalidade apresentar o propósito de melhorias no serviço de iluminação pública, juntamente com os recursos do projeto “Em Frente, Brasil”, que faz parte do Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta.

Consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Vele ressaltar a importância das normas de elaboração dos projetos de lei, conforme estão previstas no art. 11, da lei complementar nº 95/98, a qual determina que disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Entretanto o presente projeto não traz uma compreensão explícita de sua finalidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 529/2020

Projeto de Lei CMC nº 036/2020

Portanto, **opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.**

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de agosto de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

